

PROCESSO Nº 1347582017-0

ACÓRDÃO Nº 0305/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GUERRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WAGNER LIRA PINHEIRO

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CARACTERIZADAS EM PARTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

In casu, não consta nos autos provas suficientes para garantir a materialidade das infrações relativa a “Arquivo Magnético - Informações Divergentes”, fato este que resultou na improcedência de tais acusações, e que restou mantida na instância ad quem.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001987/2017-73, lavrado em 27 de agosto de 2017, para impor à atuada GUERRAL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP, nos autos, devidamente qualificada, a pena de multa por infração na quantia de R\$ 10.451,16 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), fundamentada no artigo: Art. 85, II, alínea "b", da Lei n.6.379/96, por infringência aos artigos 119, VIII c/c o art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de 62.555,94 (sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), pelas razões alhures esposadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1347582017-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: GUERRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. EPP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WAGNER LIRA PINHEIRO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CARACTERIZADAS
EM PARTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.

*In casu, não consta nos autos provas suficientes para garantir a
materialidade das infrações relativa a “Arquivo Magnético –
Informações Divergentes”, fato este que resultou na improcedência de
tais acusações, e que restou mantida na instância ad quem.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001987/2017-73, às fls. 03 a 05, lavrado em 27 de agosto de 2017, em desfavor da empresa epígrafada, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REGISTROU NOS LIVROS PRÓPRIAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, SENDO ESTAS INFORMAÇÕES NÃO CORRESPONDENTE COM AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, APRESENTANDO DIVERGÊNCIA QUANTO A EFETIVA OPERAÇÃO. SEGUE APENSO COM OS DEMONSTRATIVOS.

0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REGISTROU NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, SENDO ESTAS INFORMAÇÕES NÃO CORRESPONDENTE COM AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, APRESENTANDO

DIVERGÊNCIA QUANTO A EFETIVA OPERAÇÃO. SEGUE APENSO DEMONSTRATIVO COM OS DOCUMENTOS FISCAIS.

0551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES >> *O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

Nota Explicativa: *O CONTRIBUINTE REGISTROU NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, SENDO ESTAS INFORMAÇÕES NÃO CORRESPONDENTE COM AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, APRESENTANDO DIVERGÊNCIA QUANTO A EFETIVA OPERAÇÃO. SEGUE APENSO DEMONSTRATIVO.*

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> *O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.*

Nota Explicativa: *O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS, AS EFETIVAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO CORRESPONDEM COM OS REGISTROS ANALISADOS. SEGUE APENSO DEMONSTRATIVO COM OS DOCUMENTOS FISCAIS.*

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 73.007,10 (setenta e três mil, sete reais e dez centavo), à título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos dispositivos legais, e com imposição da penalidade proposta na legislação, tudo conforme tabela abaixo,. Senão vejamos.

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	Art. 306 e parágrafos, c/c, Art. 335, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 85, IX, "k", da Lei n.6.379/96
0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	Art. 306 e parágrafos, c/c, Art. 335, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 85, IX, "k", da Lei n.6.379/96
0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	Art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, A ART. 335, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. n. 18.930/97	Art. 81-A, II da Lei nº6.379/96, da Lei nº6.379/96.
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Art. 119, VIII, c/c Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96

Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destaco: Demonstrativo das Notas Fiscais (fls. 06 a 08) e Demonstrativo das Notas Fiscais (fls. 09 a 12).

Notificado desta ação fiscal pessoalmente em 29 de agosto de 2017, a autuada interpôs impugnação, às fls. 15 a 18, dos autos, alegando, em síntese:

- *Por um lapso do funcionário colocamos CFOP 1.101 ou 2.101 em vez de CFOP 1.924 ou 2.924 no livro fiscal e GIM, onde esse processo é uma operação triangular onde o adquirente compra os perfis de alumínio e manda para nossa empresa fazer as esquadrias e devolvemos os produtos prontos e acabados para o adquirente cobrando somente a parte de industrialização.*
- *Pequeno erro sem má fé inclusive todas estavam lançadas tanto no livro como na GIM nos meses em questão;*
- *As penalidades foram muito severas para um erro de CFOP nos lançamentos porque todos os documentos fiscais estão corretos, conforme nota fiscal da FERMAX, anexa a título de exemplo, mostra que todas as notas vieram corretas;*
- *Além do mais pagamos o ICMS sobre o total da nota fiscal, quando na verdade deveria ser pago apenas sobre a industrialização, ou seja, pagamos o ICMS a maior.*
- *Por fim pugnou a defendente para abrandar as multas pelo menos por 5UFR-PB por nota fiscal e ao 5% do valor da nota fiscal, pois o Estado não teve prejuízo em momento algum do ICMS a recolher e todo o Simples Nacional foi pago no vencimento como consta nos seus relatórios.*

Com a informação da inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 21), e distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES - INSUSTENTABILIDADE DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- *Denunciada na peça basilar como havendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserta na inicial torna precária a denúncia, pois compromete a constituição do crédito tributário, haja vista a falta de certeza e liquidez.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios caracteriza descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 119, VIII c/c 276 do RICMS/PB.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 29 de Outubro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001987/2017-73, lavrado em 27 de agosto de 2017, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Insta registrar ainda que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irrisignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, qual seja, **quanto a acusação de Falta de Lançamento de N. Fiscais – 0171**, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Por fim, à título informativo, cumpre esclarecer que a empresa passou a ser obrigada a entrega da EFD, a partir de Janeiro de 2019, conforme consulta ao sistema ATF desta Secretaria.

Retorno do Web Service			
Data:	14/06/2021 13:56:52		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	70.092.044/0001-74		
Inscrição Estadual:	16.101.512-3		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2019 01:00:00 a 09/10/2019 01:00:00	B	01/01/2019 01:00:00	09/10/2019 01:00:00
11/10/2019 01:00:00 a ---	B	11/10/2019 01:00:00	---
Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

MÉRITO

Adentrando no mérito, das acusações **0174, 0265 e 0551**, que declinaram em sede de primeira instância, está em discussão a conduta infracional de **“informar com divergência, os documentos fiscais em arquivo magnético/digital (GIM)”**, relativos aos meses de 12/2013, 09/2013 a 11/2013, 02/2014 a 04/2014, 07/2014, 08/2014, 10/2014, 12/2014, 05/2014, 06/2014 e 09/2014.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 263, § 7º, 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

(...)

Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Como medida punitiva, pelo descumprimento da obrigação acessória em debate, foi imposta a multa prevista na alínea “k” do art. 85, IX, da Lei nº 6.379/96, com previsão até 01/09/2013, e que, após alteração legislativa, tal dispositivo foi revogado, passando a vigorar a penalidade inserta no inciso II do art. 81-A, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.008/2013, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Revogada a alínea “k” do inciso IX do “caput” do art. 85 pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes

nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (g.n).

Sobre isso, faz mister ressaltar, desde logo que, como bem pontuado pela julgadora singular, o equívoco da fiscalização quanto à penalidade aplicada com esteio no art. 85, IX, “k”, da Lei 6379/96, não tem o condão de gerar a nulidade do auto de infração, por vício formal, por tratar-se de vício sanável. Vejamos trecho elucidado extraído da decisão de primeira instância:

“Como efeito punitivo a fiscalização propôs equivocadamente multa acessória nos termo do art. 85, IX, “k”, da Lei 6.379/1996, pois, à época da ocorrência dos fatos geradores indicados no referido feito fiscal, a penalidade em vigor aplicável ao caso era aquela prevista no art. 81-A, II, da mesma lei, como transcrito acima.

Importante destacarmos que o erro cometido pela Fiscalização não compromete o feito fiscal a ponto de produzir os efeitos de nulidade do Auto de Infração, haja vista tratar-se de vício sanável.

As hipóteses de nulidade de Autos de Infração estão, taxativamente, elencadas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, inexistente previsão legal para declarar a nulidade por erro no enquadramento legal da penalidade.

Sendo proposta a penalidade pela infração, é dever de ofício dos Órgãos Julgadores determinar a sua real aplicação, em observância aos Princípios da Vinculabilidade e da Legalidade. Assim sendo, faz-se necessária a substituição do dispositivo inserto no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração pelo art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.”

Não obstante a constatação de inexistência de vício formal capaz de fulminar o feito fiscal, importante esclarecer que, ao compulsar os autos, constata-se que, afim de ancorar as acusações ora em discussão, o libelo basilar foi instruído com planilha constante às folhas 09 a 12 dos autos, contendo uma relação de notas fiscais, com seus respectivos números, data de emissão, valor, e o valor da multa aplicada, porém, não é possível visualizar, a apuração das divergências que geraram às infrações objeto do auto de infração **(0174, 0265 e 0551)**.

In casu, é notório que a fiscalização não comprovou quais foram às divergências encontradas, objeto das acusações em tela, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Caberia à Fiscalização demonstrar, de maneira inequívoca, através dos meios de prova adequados, que o contribuinte incorreu na prática infracional a ele imputada, sob pena de não alcançar a materialidade da acusação descrita no libelo acusatório.

E, conforme já mencionado, o levantamento feito pela fiscalização (fls. 09/12), detalha as notas fiscais, mas não informa qual a divergência encontrada e que serviram de esteio para a autuação.

Registre-se que, não é suficiente para caracterizar a acusação em tela a informação das notas fiscais, é imprescindível detalhar a divergência encontrada no arquivo magnético /digital.

Logo, tal fato, não apenas comprometeu o exercício do direito de defesa da autuada, como também gerou, de maneira acertada, a improcedência das acusações relativas à “ARQUIVO MAGNÉTICO –INFORMAÇÕES DIVERGENTES”, **acusações 0174, 0265 e 0551**, em virtude da carência de provas da conduta infracional.

Assim, por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, coaduno com o entendimento exarado na instância prima em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001987/2017-73, lavrado em 27 de agosto de 2017, para impor à autuada GUERRAL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP, nos autos, devidamente qualificada, a pena de multa por infração na quantia de R\$ 10.451,16 (dez mil e

quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), fundamentada no artigo: Art. 85, II, alínea "b", da Lei n.6.379/96, por infringência aos artigos 119, VIII c/c o art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de 62.555,94 (sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), pelas razões alhures esposadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de Junho de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

